

TABELA D - Revisão Geral Anual + Reajuste Setorial (Correção de distorções)

Cargo: Delegado de Polícia

Vigência: 1º/1/2022

Classe	Nível						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Especial	29.240,41	32.164,45	33.626,47	35.088,49	36.550,51	38.012,53	39.474,55
Primeira	25.426,44	27.969,08	29.240,40	30.511,72	31.783,05	33.054,37	34.325,69
Segunda	22.109,94	24.320,93	25.426,43	26.531,92	27.637,42	28.742,92	29.848,41
Terceira	19.394,68	21.334,14	22.303,88	23.273,61	24.243,35	25.213,08	26.182,81
Quarta	18.720,73	20.592,80	21.528,83	22.464,87	23.400,91	24.336,94	25.272,98
DAP 500	22.109,94	24.320,93	25.426,43	26.531,92	27.637,42	28.742,92	29.848,41

LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, à Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar Estadual nº 053, de 30 de agosto de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º

....."

§ 4º-A. No caso do disposto no § 3º deste artigo, o militar estadual contribuirá para o Sistema de Proteção Social dos Militares conforme as alíquotas abaixo indicadas, incidentes sobre a totalidade da remuneração de caráter permanente, e poderá retornar à inatividade com os proventos proporcionais ou integrais correspondentes à graduação ou ao posto:

I - 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º janeiro de 2020;

II - 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

....." (NR)

"Art. 11. O ingresso nas carreiras militares estaduais é facultado a todos os brasileiros, com graduação de nível superior completo, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação." (NR)

"Art. 15-A. O acesso do Soldado à graduação de Cabo dar-se-á mediante aprovação em Curso de Formação de Cabos, condicionado à existência de vagas e ao preenchimento de interstícios mínimos, concorrendo o Soldado que não possua impedimentos de ordem legal.

§ 1º O ingresso no Curso de Formação de Cabos dar-se-á mediante seleção interna, pelos critérios de mérito intelectual e de antiguidade, respeitados os percentuais de 20% (vinte por cento) por mérito intelectual e 80% (oitenta por cento) por antiguidade, atendidos, ainda, aos seguintes requisitos:

I - pelo critério de antiguidade, contar com interstício de, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo serviço na graduação de Soldado, ou, pelo critério de mérito intelectual, contar com, no mínimo, 4 (anos) anos de efetivo serviço na graduação de Soldado;

II - possuir ensino superior;

....." (NR)

"Art. 15-B. O acesso do Cabo à graduação de 3º Sargento dar-se-á mediante aprovação em Curso de Formação de Sargentos, condicionado à existência de vagas e ao preenchimento de interstícios mínimos, concorrendo o Cabo que não possua impedimentos de ordem legal.

§ 1º O ingresso no Curso de Formação de Sargentos dar-se-á mediante seleção interna, pelos critérios de mérito intelectual e de antiguidade, respeitados os percentuais de 20% (vinte por cento) por mérito intelectual e 80% (oitenta por cento) por antiguidade, atendidos ainda aos seguintes requisitos:

I - pelo critério de antiguidade, contar com interstício de, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na graduação de Cabo, ou, pelo critério de mérito intelectual, contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo serviço na graduação de Cabo;

II - possuir ensino superior;

....." (NR)

"Art. 15-E.:

.....

Parágrafo único. São critérios comuns às promoções de que trata o caput deste artigo:

I - possuir ensino superior;

II - não estar licenciado para tratar de interesse particular;

III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de curso;

IV - ter sido julgado apto em teste de aptidão física, específico no processo seletivo;

V - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria B." (NR)

"Art. 15-F. As eventuais frações decorrentes da aplicação dos percentuais mencionados no inciso I do § 1º do art. 15-A e no inciso I do § 1º do art. 15-B serão completadas em favor do critério de antiguidade." (NR)

"Art. 16.

.....

§ 5º:

.....

II - os Subtenentes que possuírem escolaridade de nível superior;

....." (NR)

"Art. 19-A. Compete ao Comandante-Geral da Corporação elevar à condição de Aluno-Oficial (cadete), do respectivo ano de formação, os militares estaduais que se encontrem frequentando o Curso de Formação de Oficiais." (NR)

"Art. 68. A licença para gestante será concedida mediante inspeção médica, com a remuneração integral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

.....

§ 4º A licença para gestante poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, mediante requerimento da interessada protocolado até 30 (trinta) dias antes de seu término." (NR)

"Art. 68-A. Será concedida licença, com a remuneração integral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias à policial militar que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, mediante requerimento da interessada protocolado até 30 (trinta) dias antes de seu término.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se criança a pessoa até doze anos

de idade incompletos.” (NR)

“Art. 69. Ao policial militar será concedida licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, com a remuneração integral, contados da data do nascimento ou da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante a apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

.....” (NR)

“Art. 90-C. Completados os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar para transferência à reserva remunerada, deverão ser observadas as seguintes disposições:

§ 1º A análise processual pela Administração Pública do requerimento de transferência à reserva remunerada do militar deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A contagem do prazo previsto no § 1º deste artigo iniciar-se-á com a entrada do processo de transferência à reserva remunerada, devidamente instruído pelo servidor, no setor de recursos humanos do órgão competente.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo será suspenso quando verificada, pelo setor de recursos humanos do órgão competente, a necessidade de complementação documental do processo administrativo por parte do militar.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o militar tenha dado causa a sua extrapolação, o setor de recursos humanos do órgão deverá afastar o militar de suas funções, sem prejuízo da remuneração comunicando-o para aguardar a publicação do ato de transferência à reserva remunerada em casa.

§ 5º Aplica-se também a suspensão do prazo a que alude o § 1º deste artigo quando o servidor der causa à paralisação do processo, por razões de interesse próprio, caso em que o setor de recursos humanos do órgão competente deverá certificar nos autos a suspensão, com expressa menção de sua causa e finalidade, com assinatura do militar interessado para comprovação de sua ciência e concordância, sob pena de imediato retorno do andamento do processual.

§ 6º Somente se admitirá a suspensão do andamento do processo em razão de interesse próprio do militar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o setor de recursos humanos do órgão competente dar prosseguimento ao feito independentemente de solicitação.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo no caso de transferência “ex officio” para a reserva remunerada.

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo poderá importar em responsabilização funcional do servidor ou militar que der causa à paralisação do processo.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar Estadual nº 127, de 15 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 23.

I - 25% (vinte e cinco por cento) para o Comandante-Geral;

I-A - 20% (vinte por cento) para o Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior e Corregedor;

II - 18% (dezoito por cento) para Ajudante-Geral, Assistente do Comandante-Geral, Comandante da Academia PM/BM, o Comandante do Policiamento Metropolitano e Metropolitano de Bombeiro, Comandante do Policiamento de Área e de Bombeiros do Interior, Diretores de Diretoria;

III - 15% (quinze por cento) para Chefe de Seção do Estado-Maior Geral, Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) e Diretor da Policlínica;

IV - 13% (treze por cento) para Ajudante-de-Ordens do Comandante-Geral e do Chefe do Estado-Maior Geral, Comandante de OPM/OBM, Comandante de OPM/OBM destacada de nível Companhia ou Subgrupamento e Comandante de Pelotão ou Seção destacado ou orgânico, Corregedor-adjunto, Subcomandante OPM/OBM e Subcomandantes Policiamento Metropolitano e Metropolitano de Bombeiro e de Policiamento do Interior e de Bombeiros do Interior, Subdiretores de Diretorias e Adjuntos das Chefias do Estado-Maior, Subcomandante do CFAP/da ABM;

V - 10% (dez por cento) para Assessor Militar, Chefe de Seção do Comando Policiamento Metropolitano e do interior e Comando Metropolitano do Bombeiro e do interior, Chefe de Seção da

Corregedoria e de Cartório da Corregedoria, Comandante de Destacamento;

VI - 5% (cinco por cento) para Comandante de Equipe de Serviço.

.....

§ 3º O recebimento da indenização está condicionado ao efetivo exercício da função privativa da carreira para a qual o militar está devidamente designado;

§ 4º A indenização prevista no caput deste artigo poderá ser paga aos militares estaduais regularmente designados para as funções por ato do Comandante-Geral da respectiva Corporação, nas hipóteses em que não se tratar de competência privativa do Governador do Estado, com eficácia a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, observado o quantitativo de funções previsto no Anexo IV desta Lei Complementar e a regulamentação específica, sob pena de responsabilidade." (NR)

"Art. 26. Os subsídios, fixados em quatro referências, identificam a progressão funcional do militar estadual, considerando o tempo de serviço prestado à Corporação, conforme Tabelas I e II do Anexo I desta Lei Complementar, da seguinte forma:

I - na referência 1 (um), o militar estadual que conte com até 10 (dez) anos de efetivo serviço na corporação;

II - na referência 2 (dois), o militar estadual que conte com 10 (dez) anos e 1 (um) dia até 20 (vinte) anos de efetivo serviço na corporação;

III - na referência 3 (três), o militar estadual que conte com 20 (vinte) anos e 1 (um) dia até 30 (trinta) anos de efetivo serviço na corporação;

IV - na referência 4 (quatro), o militar estadual que conte com 30 (trinta) anos e 1 (um) dia ou mais de efetivo serviço na corporação.

.....

§ 2º Para fins de inclusão dos militares, ativos e inativos, nas referências de progressão funcional, será respeitado o nível em que o militar estiver na data de 31 de dezembro de 2021, conforme o caso, da 'Tabela I: Subsídio - Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar (sem acordo)' ou da 'Tabela II: Subsídio - Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar (com acordo)', previstas no Anexo da Lei Complementar Estadual nº 256, de 18 de dezembro de 2018, de acordo com a seguinte correlação:

I - Níveis I e II: incluir na Referência 1;

II - Níveis III e IV: incluir na Referência 2;

III - Níveis V e VI: incluir na Referência 3;

IV - Nível VII: incluir na Referência 4.

§ 3º O tempo não computado no ato de inclusão na referência, nos termos do § 2º do caput deste artigo, poderá ser aproveitado na apuração do interstício para mudança de referência subsequente.

§ 4º As inclusões nas tabelas de subsídio mencionadas neste caput serão coordenadas por comissão composta por membros indicados pelas respectivas Corporações e pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, com a finalidade de acompanhar o processo junto à unidade de gestão de pessoas." (NR)

"Art. 30-A. Os militares estaduais em atividade, os da reserva remunerada, os reformados e os pensionistas contribuirão para o Sistema de Proteção Social, nos percentuais abaixo indicados, incidentes sobre a totalidade da respectiva remuneração permanente, das parcelas que compõem os proventos da inatividade e sobre o valor integral da cota-parte percebida a título de pensão militar, conforme o caso:

I - 9,5% (nove e meio por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020, para os militares ativos;

II - 9,5% (nove e meio por cento), a contar de 17 de março de 2020, para os militares da reserva remunerada, os reformados e os pensionistas;

III - 10,5% (dez e meio por cento), a contar de 1º de janeiro de 2021." (NR)

Art. 4º A Lei Complementar Estadual nº 127, de 15 de maio de 2008, passa a vigorar com o acréscimo dos Anexos I, II, III e IV, nos termos constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, para as Praças com escolaridade de nível médio obterem titulação de nível superior, para efeito de cumprimento do requisito para a promoção previsto no inciso II do art. 15-A, no inciso II do art. 15-B, no inciso I do art. 15-E e no inciso II do § 5º do art. 16, todos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990.

Parágrafo único. A promoção por antiguidade, cujos interstícios estiverem em curso na data da publicação das alterações do inciso I do § 1º do art. 15-A e do inciso I do § 1º do art. 15-B da Lei Complementar nº 053, de 1990, será regida pela regra anterior e, somente após a efetivação dessa promoção, as subseqüentes serão regidas pelas novas disposições desta Lei Complementar.

Art. 6º Aos valores constantes nas tabelas do Anexo I desta Lei Complementar foram aplicados o índice de Revisão Geral Anual, definido na lei específica para o exercício de 2022, e o reajuste setorial a título de correções de distorções aos cargos da carreira Militar.

Art. 7º Revogam-se:

I - o § 4º do art. 7º e o parágrafo único do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 30 de agosto de 1990;

II - o art. 30, da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

III - o Anexo da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018;

IV - a Lei Estadual nº 4.351, de 27 de maio de 2013;

V - o art. 3º e o Anexo III da Lei Estadual nº 5.167, de 5 de abril de 2018.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, com exceção dos seguintes dispositivos, na data da publicação, de aplicabilidade imediata:

I - arts. 68 e 69 da Lei Complementar nº 053, de 1990, alterados;

II - arts. 7º, § 4º, e 68-A, incluídos na Lei Complementar nº 053, de 1990;

III - art. 30-A, incluído na Lei Complementar nº 127, de 2008.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA A: Revisão geral anual + reajuste setorial (Correção de distorções)
CARREIRAS POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Vigência: 1º/1/2022 (sem acordo)

Posto / Graduação	Referências			
	I	II	III	IV
Coronel		19.320,90	20.673,36	22.120,49
Tenente Coronel		16.655,95	17.821,86	19.069,39
Major		14.483,44	15.497,28	16.582,08
Capitão	10.836,24	11.540,59	12.348,43	13.212,82
1º Tenente	9.030,20	9.617,16	10.290,36	11.010,68
2º Tenente	7.751,25	8.255,08	8.832,93	9.451,23
Sub-Tenente	7.347,16	7.824,72	8.372,45	8.958,52
1º Sargento	6.388,84	6.804,11	7.280,39	7.790,01
2º Sargento	5.324,04	5.670,10	6.067,00	6.491,69
3º Sargento	4.629,60	4.930,52	5.275,65	5.644,94
Cabo	3.858,00	4.108,77	4.396,38	4.704,12
Soldado	3.215,00	3.423,97	3.663,64	3.920,09

TABELA B: Revisão geral anual + reajuste setorial (Correção de distorções)
 CARREIRAS POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
 Vigência: 1º/1/2022 (com acordo)

Posto / Graduação	Nível			
	I	II	III	IV
Coronel		30.078,12	32.183,58	34.436,43
Tenente Coronel		25.929,42	27.744,47	29.686,58
Major		22.547,33	24.125,64	25.814,43
Capitão	16.869,49	17.966,00	19.223,62	20.569,27
1º Tenente	14.057,91	14.971,67	16.019,68	17.141,05
2º Tenente	12.066,88	12.851,22	13.750,80	14.713,35
Sub-Tenente	11.437,81	12.181,26	13.033,94	13.946,31
1º Sargento	9.945,93	10.592,41	11.333,87	12.127,24
2º Sargento	8.288,28	8.827,01	9.444,90	10.106,04
3º Sargento	7.207,20	7.675,66	8.212,95	8.787,85
Cabo	6.006,00	6.396,39	6.844,13	7.323,21
Soldado	5.005,00	5.330,32	5.703,44	6.102,68

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA A: Revisão geral + reajuste setorial (Correção de distorções)
 Ajuda de custo
 Vigência: 1º/1/2022

Posto / Graduação	Valor
Coronel	3.827,36
Tenente Coronel	3.316,63
Major	3.150,80
Capitão	2.467,55
1º Tenente	1.956,81
2º Tenente	1.704,75
Sub-Tenente	1.452,67
1º Sargento	1.306,73
2º Sargento	1.107,76
3º Sargento	981,72
Cabo	862,33
Soldado	729,67

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA A: Revisão geral + reajuste setorial (Correção de distorções)
 Alunos PM e BM
 Vigência: 1º/1/2022

Alunos	Valor
Aspirante-a-Oficial	9.050,16
Aluno-Oficial (Cadete) II	5.430,10
Aluno-Oficial (Cadete) I	4.826,75
Aluno-Sargento	4.684,68
Aluno-Cabo	3.603,60
Aluno-Soldado	2.252,25

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº-291, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Tabela de Quantitativo de Função de Confiança Privativas das Carreiras da PMMS/BMMS

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	Incisos/ %	Quantitativo	
		PM	BM
Comandante-Geral	I -25	1	1
Subcomandante Geral	I-A 20	1	1
Chefe do Estado-Maior		1	1
Corregedor		1	1
Ajudante-Geral		1	1
Assistente do Comandante-Geral	II - 18	2	11
Comandante da Academia PM/BM		1	1
Comandante do Policiamento Metropolitano e Metropolitano de Bombeiro, Comandante do Policiamento de Área e de Bombeiros do Interior		1	2
Diretor de Diretoria		10	7
Chefe de Seção do Estado-Maior Geral		5	6
Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CFAP	III - 15	1	0
Diretor da Policlínica		2	0
Ajudante-de-Ordens do Comandante-Geral e do Chefe do Estado-Maior Geral	IV - 13	1	0
Comandante de OPM / OBM		33	6
Comandante de OPM/OBM destacada de nível Companhia ou Subgrupamento e Comandante de Pelotão ou Seção destacado ou orgânico		62	25
Corregedor-Adjunto		1	0
Subcomandante OPM/OBM, Subcomandantes Policiamento Metropolitano e Metropolitano de Bombeiro e de Policiamento do Interior e de Bombeiros do Interior		16	9
Subdiretores de Diretorias e Adjuntos das Chefias do Estado-Maior		8	1
Subcomandante do CFAP/da ABM		1	1
Assessor Militar		3	0
Chefe de Seção do Comando Policiamento Metropolitano e do interior e Comando Metropolitano do Bombeiro e do interior	V - 10	5	1
Chefe de Seção da Corregedoria e de Cartório da Corregedoria		4	0
Comandante de Destacamento		44	0
Comandante de Equipe Serviço	VI - 5	1200	75
TOTAL		1.405	150

LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento da contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os créditos relativos à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, vencidos até a data de publicação desta Lei Complementar, podem ser liquidados, observadas as demais disposições desta Lei, mediante uma das seguintes formas excepcionais de pagamento:

I - à vista, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora correspondentes;

II - em 2 (duas) ou em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70%